



OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E SEUS EFEITOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cleyton Honorio Silva * - cleyton.hs@hotmail.com.

Cintia Carolina Munhoz ** - cintia.munhoz@esamc.br.

Resumo: O presente artigo tem por objetivo apresentar todo o viés referente aos honorários sucumbenciais na justiça do trabalho, sendo este o valor pago pela parte que perdeu uma ação ao advogado da parte vencedora, abordaremos os principais aspectos, indo desde a sua criação na Roma antiga, passando pela sua recepção no ordenamento jurídico brasileiro, sendo a única fonte de renda dos advogados da época, e pela recepção na legislação trabalhista através do advento da lei 13.467/2017, com a qual todos advogados que militam nesse ramo do direito passaram a fazer jus a tais honorários, sendo que antes somente as entidades sindicais faziam jus aos honorários de sucumbência, abordaremos também os principais impactos que tal inovação trouxe para as partes da relação jurídica. Para tal explanação serão adotadas como fontes de pesquisa doutrinas, jurisprudências, notícias devidamente fundamentadas e a legislação aplicada à época, ou vigente, com a finalidade de formar um conteúdo completo acerca do tema supracitado, porém de fácil entendimento.

Palavras-Chaves: Artigo; Honorários de Sucumbência; Justiça Trabalho.

Abstract: The purpose of this article is to present the whole bias regarding sucumbencial fees in the labor court, which is the amount paid by the party that lost an action to the lawyer of the winning party, we will cover the main aspects, ranging from its creation in ancient Rome, through its reception in the Brazilian legal system, being the only source of income of the lawyers of the time, and by the reception in the labor legislation through the advent of law 13.467 / 2017, with which all lawyers who militate in this branch of law started to do justice to such fees, since before only the union entities were entitled to the fees of succumbency, we will also address the main impacts that such innovation has brought to the parties of the legal relationship. For this explanation will be adopted as sources of research doctrines, jurisprudence, duly substantiated news and the legislation applied at the time, or in force, with the purpose of forming a complete content on the above-mentioned subject, but easy to understand.

Keywords: Article; Sucumbency Fees; Work justice.

1. Introdução

O presente artigo tem por finalidade analisar os diversos pontos pertinentes aos honorários sucumbenciais na justiça do trabalho, sendo este o valor pago pela parte perdedora da ação ao advogado da parte vencedora, expondo desde a origem de tais honorários no direito, até a sua aplicação após o advento da lei 13.467 de 2017, tendo como ponto central analisarmos se tal inovação jurídica afastou o acesso do reclamante a justiça do trabalho.

Abordaremos a origem histórica dos honorários sucumbenciais no direito, tendo sua origem no Direito Romano, bem como a sua origem e aplicação no nosso ordenamento jurídico, e as alterações que ocorreram ao longo do tempo, em especial as alterações trazidas pela lei 13.467/2017, seja por legislação ou jurisprudência.

Analisaremos também a quais classes de advogados é devido o pagamento dos honorários sucumbenciais, bem como os seus reflexos na ação trabalhista, fazendo um paralelo com a sua aplicação na justiça comum.

Ademais, abordaremos as recentes alterações desta verba no direito do trabalho, expondo seus efeitos para o judiciário, para os patronas e para as partes, em especial para o reclamante.

2. Conceito

O termo honorário, advém do latim *honos*, palavra que significa honra, tal conceito era utilizado a todo agradecimento ou prêmio dado a uma pessoa, por decorrência de um ato honroso, nesta época a pessoa que prestava serviços advocatícios não podia cobrar por tais serviços, tendo em vista que a Lex Cincia previa desde 204 a.C. a proibição de pagamento de honorários a advogados¹.

Já o termo sucumbência, advém do latim *succumbere*, que significa submeter-se, ficar abaixo, afunda. Portanto para contextualizar podemos dizer que os honorários sucumbenciais são os valores pagos pela parte que perdeu a ação ao advogado da parte que venceu, tal valor é pago em decorrência do ótimo trabalho exercido por aquele patrono que levou o seu cliente ao êxito na lide.

3. Origem

Tal situação perdurou até o Império de *Tiberius Claudius Caesar Augustus Germanicus*, de 41 a 54 d.C. Quando o recebimento de remuneração por advogado foi liberado, porém permanecendo vedados a *verba quota litis* (parte da vantagem auferida pelo patrocinado) e o *palmarium* (honorários excepcionais, na hipótese de êxito na causa).

Posteriormente em Roma surgiu o primeiro indício de sucumbência, através do entendimento de que as partes custeassem as despesas processuais. Para tanto no início da ação, ambas as partes depositavam certa quantia; e a parte que perdesse a ação, perderia o valor depositado, porém tal valor ia para o império e não para a parte contrária².

Nesse mesmo período, surge em Roma a possibilidade de *actio dupli* que era uma ação contra a parte que perdia a lide, tendo como finalidade o pagamento da condenação em dobro, tendo tal sucumbência a finalidade de penalizar a parte. Enfim no século IV, a Constituição de Zenão, trouxe a possibilidade de condenação da parte sucumbente no pagamento das custas

¹ Cf. Hécio Madeira, História da advocacia: origens da profissão de advogado no direito romano, esp. p. 35; Vittorio Scialoja, Procedura civile romana - Esercizio e difesa dei diritti, p. 143.

² SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos. **O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, a. 35, nº. 137, p. 31-39, jan./mar. 1998.

processuais, e de um valor a título de multa, podendo parte desse valor ser entregue ao vencedor da lide, ficando tal decisão a critério do juiz, portanto independente de ter agido de má ou não a parte sucumbente poderia ter que pagar tal valor a parte contrária.

No Brasil os advogados não podiam cobrar honorários de seus clientes, recebendo somente taxas que eram fixadas nas custas cobradas dos clientes, porém em 1874, o Decreto nº 5.737, estipulou a possibilidade de os advogados receberem salários pelos serviços prestados, atualmente intitulado de honorários³.

Com o advento do Código de Processual Civil de 1939, foi positivada no direito brasileiro a cobrança de honorários de sucumbência a parte vencida, porém tal cobrança só poderia ocorrer caso a parte tivesse agido de má fé, conforme preceitua os artigos 63 e 64 da do Código supra⁴:

Art. 63. Sem prejuízo do disposto no art. 3º, a parte vencida, que tiver alterado, intencionalmente, a verdade, ou se houver conduzido de modo temerário no curso da lide, provocando incidentes manifestamente infundados, será condenada a reembolsar À vencedora as custas do processo e os honorários do advogado.

§ 1º Quando, não obstante vencedora, a parte se tiver conduzido de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, o juiz deverá condená-la a pagar à parte contrária as despesas a que houver dado causa.

§ 2º Quando a parte, vencedora ou vencida, tiver procedido com dolo, fraude, violência ou simulação, será condenada a pagar o décuplo das custas.

§ 3º Si a temeridade ou malícia for imputável ao procurador o juiz levará o caso ao conhecimento do Conselho local da Ordem dos Advogados do Brasil, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

Art. 64. Quando a ação resultar de dolo ou culpa, contratual ou extra-contratual, a sentença que a julgar procedente condenará o réu ao pagamento dos honorários do advogado da parte contrária.

³ BRASIL, **Decreto nº 5.737, de 02 de setembro de 1974**. Altera o regimento das custas judiciais. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5737-2-setembro-1874-550668-publicacaooriginal-66703-pe.html>. Acesso em 07/06/2019.

⁴ BRASIL, **Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em 07/06/2019.

4. Honorários de Sucumbência no Direito Brasileiro

Conforme exposto acima os honorários de sucumbência foram positivados no direito brasileiro com o advento do Código de Processo Civil de 1939, porém só era prevista a possibilidade de cobrança da parte que tivesse agido de má fé, pois bem, tal entendimento perdurou até o advento da lei nº 4.632/1965, que alterou o artigo 64 do Código supra, ficando este com a seguinte redação⁵:

Art. 64 A sentença final na causa condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora, observado, no que fôr aplicável, o disposto no art. 55.

Portanto como exposto na lei supra a partir de 1965 a parte que perdesse a ação, independente de dolo ou culpa, deveria arcar com os honorários sucumbenciais ao advogado da parte vencedora.

Posteriormente com o advento do Código de Processo Civil de 1973, essa norma foi recepcionada no artigo 20, conforme veremos abaixo, porém em 1976 tal artigo foi alterado pela Lei nº 6.335/1976, que determinou que o advogado que atuasse em causa própria também fizesse jus aos honorários de sucumbência, vejamos⁶:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Com a alteração dada pela lei 6.335/1976⁷:

⁵ BRASIL, **Lei nº 4.632, DE 18 DE MAIO DE 1965**. Altera o art. 64 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939). Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4632.htm>. Acesso em 07/06/2019.

⁶ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.html>. Acesso em 07/06/2019.

⁷ BRASIL. **Lei nº 6.355, de 08 de setembro de 1976**. Altera o caput do artigo 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6355.htm#art1>. Acesso em 07/06/2019.

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria."

Embora a ideia contida no texto do artigo 20 fosse a de que os honorários mencionados fossem os honorários sucumbenciais, e que estes deveriam ser pagos ao advogado, ficou uma certa obscuridade ao tratar como honorários advocatícios, diante de tal fato diversos doutrinadores divergiram do posicionamento de que os honorários pertencessem ao advogado, alegando que tais honorários deveriam pertencer à parte, e não ao advogado, cabendo a ela decidir se usa o valor obtido a título de honorários sucumbenciais para abater no valor dos honorários contratuais, dentre tais doutrinadores temos o entendimento do Ilustre Humberto Theodoro Junior⁸:

"Adotou o Código, assim, o princípio da sucumbência, que consiste em atribuir à parte vencida na causa a responsabilidade por todos os gastos do processo. Assenta-se ele na ideia fundamental de que o processo não deve redundar em prejuízo da parte que tenha razão".

Por tanto de acordo com o entendimento do Ilustre doutrinador supracitado, os honorários de sucumbência deveriam ser pagos a parte vencedora para reparar os custos que ela teve com o processo, não fazendo sentido que ela após obter êxito em uma lide tenha prejuízo. No entanto esse imbróglio jurídico perdurou até o advento do Estatuto da OAB, lei nº 8.906/1994, que sanou tal obscuridade ao estabelecer nos seus artigos 22 e 23, que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, vejamos⁹:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta

⁸ JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**, 41ª Ed. Volume I. Editora Forense, 2004, p.85.

⁹ BRASIL. **Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em 08/06/2019.

parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Sendo que com o advento do atual Código de Processo Civil, datado de 2015, tais honorários foram recepcionados como sendo do advogado, e agora sendo de caráter alimentar, conforme preceitua o parágrafo 14, do art. 85, do referido Código¹⁰:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

5. Os Honorários de Sucumbência na Justiça do Trabalho

Conforme exposto acima os honorários de sucumbência foram recepcionados pelo ordenamento jurídico brasileiro, pelo menos em parte deles, pois na justiça do trabalho, via de regra, tais honorários não se aplicavam, não estando previsto na CLT, a única exceção comportada adveio da 5.584/70, que versava sobre a assistência sindical na justiça do trabalho, vejamos o exposto pelos artigos 14 e 16, da referida lei¹¹:

Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador

Art 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente.

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 08/06/2019.

¹¹ BRASIL. **Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970**. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm>. Acesso em 08/06/2019.

Portanto caso o reclamante fosse representado pela entidade sindical, e obtivesse êxito na reclamação trabalhista, tal entidade faria jus aos honorários de sucumbência, tal dispositivo foi devidamente recepcionado pela súmula nº 219, do TST¹²:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

O entendimento de que as entidades sindicais fazem jus aos honorários de sucumbência, advém da ideia de que tais entidades não cobram honorários contratuais dos representados pelas reclamações trabalhistas, portanto estas fazem jus a tais honorários para a manutenção da atividade jurídica prestada.

Tal cenário persistiu até 13 de julho de 2017, data em que foi sancionada a lei 13.467, popularmente conhecida de reforma trabalhista, tal lei trouxe diversas alterações na legislação trabalhista, dentre elas a presente no artigo 791-A¹³:

“Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

Ou seja, uma das principais alterações trazidas pela reforma trabalhista, foi a de que qualquer advogado patrono de causa trabalhista faz jus aos honorários de sucumbência,

¹² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula Vinculante nº 219. Brasília, DF, 2016;

¹³ BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF, Senado, 2017.

sendo devidos também nas ações contra a fazenda pública, o que único ponto que difere do estabelecido pelo CPC é o percentual que aqui é de 5 (cinco por cento) a 15% (quinze por cento), enquanto lá é de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento).

Tal inovação evidente que foi muito bem vista pelos advogados trabalhistas, porém gerou uma certa preocupação, pois poderia afastar os reclamantes, parte hipossuficiente, do acesso à justiça do trabalho, tendo em vista que na hipótese desses perderem a reclamação trabalhista, teriam que arcar com os honorários de sucumbência ao advogado da parte reclamada, conforme entendimento do nobre Mauro Schiavi¹⁴:

“A previsão da sucumbência recíproca configura a alteração mais significativa da novel legislação, pois altera, em muito, o protecionismo processual que é um dos pilares de sustentação do processo trabalhista e, pode em muitos casos inviabilizar ou ser um fator inibitório do acesso à justiça da parte economicamente fraca.”

E tal preocupação se confirmou, após a sanção da lei 13.467/17, houve uma queda de 36% (trinta e seis por cento) na quantidade de reclamações trabalhistas ajuizadas no primeiro ano de vigência da nova lei, de janeiro a setembro de 2017 foram ajuizadas 2.013.341 reclamações trabalhistas, já no mesmo período em 2018 foram ajuizadas apenas 1.287.208¹⁵.

6. Conclusão

Conforme exposto acima verificamos a inovação jurídica dos honorários de sucumbência na justiça do trabalho através da lei 13.467/17, inovação essa devida, tendo em vista que a constituição preceitua a igualdade de direitos, portanto nada mais justo do que todos os advogados, independente do ramo da justiça fazerem jus a tais honorários.

Porém tal inovação tem como aspecto negativo o distanciamento do trabalhador, parte hipossuficiente da relação de emprego, da justiça do trabalho, distanciamento este dado pelo

¹⁴ SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17**. 1. ed. — São Paulo : LTr Editora, 2017.

¹⁵ CONJUR. **Após um ano de vigência da nova lei, número de ações trabalhistas cai 36%**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-nov-07/ano-lei-aco-es-trabalhistas-caem-metade>>. Acesso em 08/06/2019.

medo de ter que arcar com os custos do honorário de sucumbência, sendo que por muitas das vezes o trabalhador pode ter direito, mas se abstém de recorrer ao judiciário.

Já o aspecto positivo é o controle que se cria em reclamações absurdas, com valores exorbitantes e sem pedidos fundamentados, tidas como ações “aventureiras”, que abarrotavam o judiciário.

Pois bem, tendo vista que já se passaram dois anos do advento da reforma trabalhista, podemos verificar que o número de reclamações trabalhistas voltou a crescer, talvez tal fato se dê pelo fato dos advogados estarem mais conscientes em relação aos riscos, e estejam selecionando melhor as ações, os pedidos cabíveis e que se tem prova, expondo para os clientes as possibilidades e os riscos.

Acredito que essas mudanças façam bem para todas as partes da relação jurídica, para o reclamante faz bem, pois não cria expectativas com ações às vezes infundadas, para o reclamado por não ter que se defender de diversas ações infundadas, para o judiciário pela redução do número de ações “aventureiras”, e ao advogado que receberá os honorários de sucumbência, tendo este papel fundamental nesta relação, pois cabe a ele filtrar as possíveis ações.

6. Referências

BRASIL, **Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm>. Acesso em 07/06/2019.

BRASIL, **Lei nº 4.632, DE 18 DE MAIO DE 1965**. Altera o art. 64 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4632.htm>. Acesso em 07/06/2019.

BRASIL. **Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970**. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm>. Acesso em 08/06/2019.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.html>. Acesso em 07/06/2019.

BRASIL. **Decreto nº 5.737, de 02 de setembro de 1974.** Altera o regimento das custas judiciais. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5737-2-setembro-1874-550668-publicacaooriginal-66703-pe.html>. Acesso em 07/06/2019.

BRASIL. **Lei nº 6.355, de 08 de setembro de 1976.** Altera o caput do artigo 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6355.htm#art1>. Acesso em 07/06/2019.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 08/06/2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula Vinculante nº 219.** Brasília, DF, 2016.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF, Senado, 2017.

CONJUR. **Após um ano de vigência da nova lei, número de ações trabalhistas cai 36%.** Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-nov-07/ano-lei-aco-es-trabalhistas-caem-metade>>. Acesso em 08/06/2019.

HUMBERTO JUNIOR, Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**, 41ª Ed. Volume I. Editora Forense, 2004, p.85.

MADEIRA, Hécio. História da advocacia: origens da profissão de advogado no direito romano, esp. p. 35; Vittorio Scialoja, Procedura civile romana - Esercizio e difesa dei diritti, p. 143.

SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos. **O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade.** Revista de Informação Legislativa. Brasília, a. 35, nº. 137, p. 31-39, jan./mar. 1998.

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17.** 1. ed. — São Paulo: LTR Editora, 2017

* **Cleyton Honorio Silva:** é aluno do curso de Direito da ESAMC Sorocaba.

** **Cintia Carolina Munhoz:** é advogada e professora do curso de Direito da ESAMC Sorocaba.